



**Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 35/2024**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 2513/2024  
**Protocolado em:** 31/10/2024 13h24

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 35/2024 - ALIENAÇÃO DE IMOVEIS PÚBLICOS/DOAÇÃO - Lei 14.133/2021.

**Parecer Jurídico nº 110/2024**

**Ref.: Ofício nº 48/2024**

**Assunto:** Parecer Jurídico P r o j e t o d e L e i n º 35/2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar imóveis que especifica, por doação a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo; às Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 35/2024 - ALIENAÇÃO DE IMOVEIS PÚBLICOS/DOAÇÃO - Lei 14.133/2021.**

Senhor Presidente,

O Poder Executivo apresenta Projeto de Lei nº 35/2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar imóveis que especifica, por doação a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano Do Estado de São Paulo.

Deste modo, a propositura deverá ser apreciada em turno único de discussão e votação, e a aprovação dar-se-á mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, presente a maioria absoluta, conforme reza o art. 34 da Lei Orgânica e art. 157 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

O regime de tramitação do projeto é ordinário, isto é, sua tramitação segue o rito comum, tendo a Comissão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para exarar parecer, contados da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, nos termos do art. 59, caput, da Resolução nº 10/2016.

Os Vereadores terão o prazo de 15 dias úteis para apresentar emendas, nos termos do art. 110, §7º, da Resolução nº 10/2016.

Conforme mensagem anexa, o presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar lotes de imóveis, por doação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), para construção de 102 (cento e duas) unidades habitacionais.





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



Que doação dos lotes é uma das atribuições do Município, constante do Termo de Convênio assinado junto ao Governo do Estado de São Paulo, através da CDHU, para viabilizar o empreendimento habitacional de interesse social.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

Materialmente constitucional o presente projeto de lei.

Inicialmente, é importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, artigo 7, inciso I do Estatuto da Advocacia e do disposto na sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Adiante, esclarece-se que todo órgão da Administração Pública, direta e indireta, do poder executivo de todos entes da federação, pode receber e realizar doação.

Há, no entanto, condições necessárias e legais para tanto.

A doação deverá ser conveniente, oportuna e vantajosa para a Administração, e precedida de processo administrativo dotado dos elementos exigidos pelas normas vigentes, civis e administrativo-licitatórias, ou como no caso, o devido convênio assinado acima citado.

É necessária a elaboração e aprovação de lei autorizativa, de cada ente federativo, prevendo possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel.

O Código Civil dispõe que os bens públicos de uso comum e os de uso especial são inalienáveis, ao passo que os bens dominicais podem ser alienados, desde que respeitados as exigências legais. Qualificam-se como bens dominicais os bens desafetados a um serviço público, isto é, desvinculado de qualquer utilização de interesse público.

Na esfera legal licitatória, encontra-se regulação para a doação no art. 76 da Lei 14.133/2023, dispõe:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - Tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:***

*a) dação em pagamento;*

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;*

*(...)*





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



Marçal Justen filho leciona que:

*" ... Uma hipótese peculiar, objeto de tratamento específico no § 4º, é a doação com encargo. A opção por essa alternativa dependerá da relevância do encargo para consecução dos interesses coletivos e supraindividuais. Em determinadas hipóteses, a doação com encargo apresentará regime jurídico próprio, inclusive com a obrigatoriedade da licitação. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução a doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. **Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravados com determinados encargos.**" (grifei)*

Há a devida declaração estatal de interesse público na doação dos lotes, de atribuição Municipal, constante do Termo de Convênio assinado junto ao Governo do Estado de São Paulo, através da CDHU.

No que concerne à competência para legislar, trata-se de assunto de interesse local, de modo que, cabe ao ente Municipal suplementar à legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CF/88). Ademais, tem o Município plena autonomia para dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens (art. 4º, I, "e", da LOM).

Quanto à iniciativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para o seu prosseguimento da propositura, tendo em vista que a matéria se insere no rol das iniciativas do Poder Executivo, nos termos do art. 36, da LOM.

Ante o exposto, tem-se que o Projeto de Lei em questão, não padece de vício de constitucionalidade, competência e iniciativa.

Por conseguinte, não há óbices para o seu prosseguimento e, com isso, submissão à apreciação das competentes comissões, bem como, à discussão e votação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer. À douta consideração.

Porto Ferreira, 29 de outubro de 2024.





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



---

**REGINA CÉLIA LONGATI**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/SP 321.525**

---

Regina Célia Longati

Documento assinado digitalmente por Regina Célia Longati conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador](http://camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **NJKC6-UWOJ-G1W41-UBYJ-YMARM** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 35/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 31/10/2024 09:24:21

**Hash Interno:** n8fdt5vbd8wtqkwsichemaed7yir2mvxjskfx9j



### Chave de Verificação

**NJKC6-UWOIJ-G1W41-UBYJI-YMARM**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
155.***.***-71	Regina Célia Longati	<b>Assinado</b> em 31/10/2024 09:25

